



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do 19 / 04 / 2000
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10925.004684/96-01
Acórdão : 201-72.952

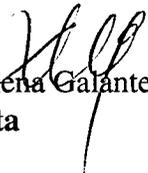
Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 103.429
Recorrente : PRIMO TEDESCO S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS – COMPENSAÇÃO – 1) A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170, CTN). **2)** A compensação de créditos tributários só é possível com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, não há como ser averiguada a existência do direito à compensação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRIMO TEDESCO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/ovrs



Processo : 10925.004684/96-01
Acórdão : 201-72.952

Recurso : 103.429
Recorrente : PRIMO TEDESCO S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de confissão de débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social, relativa aos fatos geradores de setembro e outubro de 1996, na quantia de R\$ 26.790,97, acompanhada de pedido de compensação desses débitos com créditos que a petionária entende possuir, decorrentes de recolhimentos anteriores do PIS, na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (v. fls. 01-04).

Segundo a requerente, após efetuada a presente compensação, restaria, ainda, um crédito em seu favor, equivalente a 584.349,81 UFIR, a ser compensado com prestações vincendas do PIS.

Através da Decisão nº 313/96 (fls. 09-11), a autoridade *a quo* indeferiu o pedido, em razão da inocorrência de pagamento indevido, nos termos do art. 165 do CTN. Ressaltou, também, que a interessada já havia apresentado pedido de compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, com débitos em aberto do PIS na forma da LC nº 07/70, o qual foi indeferido pelas mesmas razões, conforme Decisão nº 176/96 (fls. 06-08).

Inconformada, a postulante utilizou a faculdade prevista no art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, apresentando o recurso de fls. 15-20, onde relaciona os seguintes argumentos:

- A recorrente, induzida em erro por leis inconstitucionais, recolheu o PIS nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, conforme comprovou com a juntada dos respectivos DARF, que instruem a petição inicial da Denúncia Espontânea de Débito, a qual deu origem ao presente procedimento de compensação;

- Acumulou, conseqüentemente, um crédito contra a União Federal, decorrente desses recolhimentos indevidos, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.004684/96-01
Acórdão : 201-72.952

planilha anexada à inicial da Denúncia Espontânea, aos quais não estava obrigada porquanto lastreados em normas inconstitucionais, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, e Resolução nº 49/95 do Senado Federal;

- Após apurar o crédito acima descrito, encaminhou, à Delegacia da Receita Federal, “Denúncia Espontânea de Débito Acompanhada do Respectivo Pagamento por Compensação”, na qual confessou débitos do PIS devidos com base na LC nº 07/70 e, por outro lado, demonstrou seu crédito decorrente dos recolhimentos indevidos do PIS na forma dos referido Decretos-leis, promovendo a compensação dos mesmos, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 156, II do CTN;

- Como o crédito decorrente dos recolhimentos indevidos do PIS não se exauriu com a primeira “Denúncia Espontânea Acompanhada de Compensação”, a recorrente vem utilizando-o na compensação de débitos vincendos do PIS, através de aditamentos, do mesmo teor da Denúncia Espontânea, o que continuará fazendo, até a total amortização do crédito antes noticiado;

- Contudo, a compensação realizada pela recorrente foi julgada improcedente, sob a argumentação de que os órgãos administrativos não possuem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei ou decreto, bem como não podem negar aplicação de um dispositivo legal pelo simples fato deste parecer inconstitucional;

- Com efeito, tanto a autoridade singular, quanto os órgão julgadores colegiados, que exercem o controle da legalidade dos atos administrativos, não podem abster-se de reconhecer e declarar a inconstitucionalidade de uma norma, se a verificarem. Como corolário, deve-se anular o ato amparado em norma reconhecidamente inconstitucional, seja uma lei ordinária, um decreto ou ato administrativo;

- O Primeiro Conselho de Contribuintes já tem proferido decisões em consonância com a jurisprudência pacificada pelo STF, como no caso do FNSOCIAL, onde considerou ilegítima a exigência da contribuição com base em alíquotas superiores a 0,5% (v. citação de fl. 19);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.004684/96-01
Acórdão : 201-72.952

- Dessa forma, os órgãos administrativos, por questão de praticidade e bom senso, não só podem como devem conduzir-se em consonância com a jurisprudência iterativa do STF;

- A cobrança do PIS na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 já foi suspensa pelo Senado Federal, mediante a edição da Resolução nº 49/95. Portanto, não é mais necessário que o órgão administrativo examine a inconstitucionalidade da exação em comento;

- Ante o exposto, requer seja recebido e dado provimento ao presente recurso voluntário, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, determinando-se a homologação da compensação efetuada contabilmente pela recorrente.”

A autoridade recorrida indeferiu o pleito, assim ementando a decisão:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Fatos Geradores: Setembro e Outubro de 1996.

PIS/RECEITA OPERACIONAL. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À RESOLUÇÃO SF Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os recolhimentos do PIS efetuados anteriormente à edição da Resolução SF nº 49 (DOU de 10.10.95), na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, reputam-se atos jurídicos perfeitos e acabados, e não geram qualquer direito à restituição ou compensação de diferenças em relação aos valores que seriam devidos com base na LC nº 0/70.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigados à observância da legislação tributária vigente no País, não sendo de sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade.

DESPACHO DENEGATÓRIO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004684/96-01
Acórdão : 201-72.952

Irresignada com a decisão, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados, para, ao final, pleitear o provimento do recurso voluntário, com a determinação da homologação da compensação por ela efetuada, e requer a juntada das cópias dos DARF's que comprovam os recolhimentos feitos indevidamente, no prazo de 10 dias.

Às fls. 42, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões, onde defende seja a decisão de primeiro grau integralmente mantida.

É o relatório.

A



Processo : 10925.004684/96-01
Acórdão : 201-72.952

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Alega a recorrente ter efetuado recolhimentos indevidos, a título de Contribuição para o PIS, pleiteando que tais valores sejam compensados, com débitos que apresenta às fls. 01 e 03, referentes aos períodos de apuração de SETEMBRO e OUTUBRO de 1996.

A interessada, em nenhuma das ocasiões, em que se fez presente aos autos, apresentou provas de que seja credora dos valores alegados.

A compensação de valores pagos a maior que o devido com créditos tributários é modalidade de extinção de tais créditos tributários, inscrita no artigo 170 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Ex vi da norma supra invocada, necessário é a existência de lei ordinária que determine as condições em que a compensação de créditos tributários com valores que o sujeito passivo haja recolhido a maior que o devido.

A norma legal que trata desse instituto está inscrita na Lei nº 9.430/96, em seus artigos 73 e 74, a seguir transcritos:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004684/96-01
Acórdão : 201-72.952

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

A regulamentação de tais normas está inscrita na Instrução Normativa SRF nº 21/97, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, parcialmente alterada pela Instrução Normativa nº 73/97, cujo artigo 14, que trata da compensação entre tributos da mesma espécie, operação pretendida pela recorrente, transcrevemos:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

Pelos dispositivos invocados, é estreme de dúvidas que, comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, o contribuinte tem direito à compensação de tal valor com créditos tributários de que seja sujeito passivo.

Entretanto, tal operação condiciona-se à necessidade de comprovação da existência do crédito, ou seja, da sua certeza e liquidez, exigência determinada pela regra matriz do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Tal pensamento coincide com aquele esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em vários de seus julgados, extraindo-se, como exemplo, a manifestação do Ministro Jorge Delgado, no julgamento do R.Esp. nº 114.656/RS, cuja ementa transcrevemos em parte:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A 1ª Turma do STJ, por maioria, em inúmeros precedentes tem assentado que a compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004684/96-01
Acórdão : 201-72.952

Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem seu *quantum* reconhecido pelo devedor. Esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial.

(...)

O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível, Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso o fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública.

(...)” (grifamos)

Com efeito, o pedido de compensação, para que seja conhecido, deve ser líquido e de pronto instruído, de modo a permitir ao julgador administrativo a constatação da existência do direito ao mesmo e o interesse processual da parte que a pede. Não cabe à autoridade administrativa permitir dilação probatória quanto aos pagamentos indevidos.

Ocorre que, *in casu*, como já enfatizado, a recorrente não comprovou a existência de tal crédito a seu favor, em qualquer das ocasiões em que teve oportunidade de fazê-lo.

Com essas considerações, e à vista das provas aduzidas aos autos, tem-se que não resta comprovado o crédito alegado, motivo pelo qual, voto para que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA